



2.º	PUBLICAÇÃO NO D. O. U.
C	De 27/08/1991
C	<i>Emu</i> Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10.380-004.777/88-85

AMB

Sessão de 18 de maio de 1990

ACORDÃO Nº 201-66.305

Recurso Nº 83.501
Recorrente RESTAURANTE E PIZZARIA BRASÍLIA LTDA.
Recorrida DRF EM FORTALEZA - CE

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADES - DECISÃO - Implica preteção do direito de defesa a omissão da autoridade em consignar na decisão os argumentos que embasaram suas razões de decidir, tornando-se, em consequência, imotivada.
- Não supre a ausência dos requisitos especificados no artigo 31 do Decreto nº 70.235/72 a remissão a outro processo onde esses fundamentos estariam presentes.
- Decisão que se anula com base no que dispõe o artigo 59, II, do mesmo diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RESTAURANTE E PIZZARIA BRASÍLIA - LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive por ferir ao disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235/72. Ausente o Cons. Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1990

R. B. C.
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

Iran de Lima
IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO 18 MAI 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, MÁRIO DE ALMEIDA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e DIMITAR SOUSA BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.380-004.777/88-85

Recurso Nº: 83.501
Acordão Nº: 201-66.305
Recorrente: RESTAURANTE E PIZZARIA BRASÍLIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A epigrafada foi autuada em 31.05.89 por infração à legislação do PIS em virtude de, segundo o auto de infração, ter omitido receitas "conforme auto de infração sobre imposto de renda lavrado nesta mesma data". Não está juntado o citado auto. Apontadas exigências relativas ao período de janeiro de 1984 a dezembro de 1986, acrescidas de correção monetária, juros de mora e multa de 50%.

Após pedir prorrogação, impugnou pedindo apreciação conjunta do processo com o do relativo ao IRPJ, do qual junta cópia da autuação e da impugnação.

Pela cópia do auto de infração relativo ao IRPJ constata-se que o fundamento da exigência é a discrepância entre a receita declarada pela empresa, para fins tributários, daquela declarada à administração do Shopping Center onde está localizado, para fins de cálculo do aluguel mensal devido, o qual é proporcional às vendas.

Na impugnação pertinente ao IRPJ a recorrente nega a discrepância; após transcrever cláusulas do contrato de locação fala da complexidade das exigências contratuais e a circunstância de que os locatários são induzidos a demonstrar bom desempenho perante a administradora inclusive para fins de renovação do ponto comercial e outras futuras transações com a mesma. Diz que a fiscalização louvou-se apenas nas informações da administradora, não examinando sua contabilidade, o que leva à autuação com base em simples suspeitas e não evidências completas.

segue -

Processo nº 10.380-004.777/88-85

Acórdão nº 201-66.305

O autuante juntou cópia da informação prestada no outro processo. Diz que fez novas diligências junto à autuada e constatou que a locadora controla estritamente o faturamento das locatárias, inclusive com auditorias e que o locatário não está obrigado a informar receita não auferida até mesmo porque, contratualmente, o aluguel é pago alternativamente por valor mínimo calculado segundo outros parâmetros (vigorando o que for maior). Segundo demonstrativo, que junta, o aluguel tem sido pago ora com base num ora noutro critério.

Decisão mantendo a exigência ao fundamento de que "a Ação Fiscal de que trata este processo é mera ação reflexa do lançamento objeto do processo principal e, em sendo assim, a decisão prolatada naquele faz coisa julgada em relação ao presente".

Ciência por AR de 30.10.89 e recurso em 23.11.89.

Alegando tratar-se de decorrência, diz que apresentou recurso no processo nº 10.380-004.775/88-50 e pede a apreciação da matéria destes autos em conjunto com aquele.

Junta cópia do recurso ao Primeiro Conselho, em que são reprisadas as razões de impugnação no processo relativo ao IRPJ.

É o relatório.



Processo nº 10.380-004.777/88-85

Acórdão nº 201-66.305

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Partindo do conceito de decorrência que este Colegiado tem reiteradamente recusado, o digno recorrido apenas fez menção à decisão que proferira em outro processo, deixando de fundamentar sua imputação neste próprio contencioso.

Dois aspectos a destacar: primeiro, este Conselho entende que a exigência de Contribuição ao PIS, uma incidência sobre receita bruta, não é, tecnicamente, uma decorrência da exigência do IRPJ, que à sua vez é incidência sobre resultado líquido. Bastaria lembrar, para remarcar a independência entre ambos, que circunstâncias peculiares poderiam ter levado a haver exigência de um sem que houvesse a de outro.

O outro aspecto, mais de ordem formal e processual é brilhantemente desenvolvido no voto do eminente Presidente da Quinta Câmara do E. Primeiro Conselho, Dr. LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS (Acórdão nº 104-6.727), transcrito em anexo, o qual adoto como razão de decidir neste caso, para propor a anulação deste processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, por ferir ao disposto no art. 31 do Dec. nº 70.235/72.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1990


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Processo nº 10.380-004.777/88-85

Acórdão nº 201-66.305

"02. Trata-se, como visto no relatório, de procedimento fiscal na área do imposto sobre a renda, tributado na fonte que tem como pressupostos os fatos, circunstâncias e elementos materiais apurados em ação fiscal desenvolvida no campo do imposto sobre a importação. Decorrem, daí, as referências feitas neste processo, por ambas as partes, a processo por reflexo.

03. Embora, em sentido lato, possa ser admitida como correta a classificação do procedimento sob exame como reflexo de ação fiscal específica na área de outro tributo (imposto sobre a importação, no caso), não se pode, a meu parecer, tomá-lo como reflexivo ou decorrente no sentido estrito do conceito adotado na administração fiscal. De fato, são decorrentes nesse sentido (estrito) os procedimentos que, tomando os mesmos fatos e elementos que instruíram outro procedimento chamado de matriz, devem seguir o mesmo destino deste, face a inquestionável relação de causa e efeito que entrelaça a situação fática. São exemplos significativos, as ações fiscais em que, uma vez apurado lucro na pessoa jurídica, mediante arbitramento, considera-se, por presunção legal, que tal lucro foi automaticamente distribuído aos sócios. Da mesma forma ocorre, quando apurada omissão de receitas na pessoa jurídica, a lei determina que o valor dessa omissão seja tomado como distribuído aos sócios. O mesmo não se pode dizer quando se trata de tributos diversos, com normas legais próprias para apreciação das questões de fato e de direito, apuradas em processos distintos.

04. Entendo, portanto, que em casos como o presente, as normas regentes e os elementos materiais devem ser apreciados em cada processo, não sendo cabível alegar, simplesmente, que tal ou qual fato ficou provado no outro processo, com o fim de silenciar sobre as razões trazidas a debate, ainda que sejam repetição das que foram produzidas anteriormente. As razões de impugnação demandam, sempre, análise no processo em que foram apresentadas, eis que a recusa do seu exame pode implicar cerceamento do direito de defesa. Leve-se em conta, ainda, que cada processo tem as suas peculiaridades, mormente quando se cuida de tributos diversos que têm fatos geradores completamente diferenciados entre si.

05. Nessa linha de raciocínio, não posso concordar com a assertiva consignada na ementa (fls. 206) que sintetiza as razões de decidir, quando proclama:

'O processo formalizado para exigência tributária por reflexo de ação fiscal levada a efeito na área do II, no processo matriz deve seguir a mesma sorte deste ante a íntima relação de causa e efeito.

Processo nº 10.380-004.777/88-85

Acórdão nº 201-66.305

Tendo sido extinto pelo pagamento o processo principal, reputa-se procedente o lançamento efetuado por reflexo'.

06. Baseia-se minha discordância no fato de entender que, no caso, não existe a mesma íntima relação de causa e efeito que conduz ao atrelamento das decisões nos processos decorrentes em sentido estrito. Na hipótese em apreciação, incorre esse atrelamento. Trata-se, repito, de tributos diversos, com legislação própria, não havendo como dizer que uma esteja subordinada à outra. Releva, ainda, notar que se a decisão monocrática, em cada um dos procedimentos, pode ser proferida pela mesma autoridade administrativa, o mesmo não se dá na instância recursal, onde os procedimentos são julgados por órgãos diferentes, autônomos e independentes entre si. Isso quer dizer que a decisão da lide em um dos Conselhos de Contribuintes não faz coisa julgada em relação a qual quer dos outros. (E, no caso, nem houve julgamento do processo do II na segunda instância).

07. Considerando que, neste procedimento, a autoridade reporta-se a exame de provas feito em outro processo, vale, aqui, fazer referência à prova em prestada. GABRIEL DE REZENDE FILHO assim se manifesta:

"transportada de um processo para outro, qual o seu valor? Depende naturalmente do seu poder de convencimento. O juiz não está adstrito ao valor que a prova haja dado a outro juiz que a colheu. Tem liberdade de apreciá-la. Aliás, como se sabe, o respeito à coisa julgada não se estende aos motivos da sentença, máxime no que respeita à convicção que sobre o juiz hajam exercido as provas oferecidas pelas partes" (Curso de Direito Processual Civil, 2º volume, nº 677)'.
"

08. Essa independência implica a necessidade de que em cada julgamento seja apreciada TODA a matéria de fato e de direito. Admite-se, contudo, que determinada prova constituída em um dos processos, após examinada, possa ser aproveitada em julgamento subsequente no outro processo. É indispensável, todavia, que essa prova esteja presente e seja apreciada no processo para o qual foi trasladada. No processo ora em julgamento não são conhecidas as razões que levaram a autoridade a manter a tributação sobre os anexos que indicou. É insuficiente a alegação de que nenhum fato novo foi trazido aos autos porque isso nada quer dizer para quem não tomou conhecimento do que se passou no processo do imposto sobre a importação.

segue -

Processo nº 10.380-004.777/88-85

Acórdão nº 201-66.305

09. Releva notar que a instância revisora aprecia, no julgamento, a decisão recorrida e o recurso voluntário. Ora, se a decisão recorrida aprecia a impugnação, deve, para possibilitar o julgamento, apreciá-la INTEGRALMENTE, abordando todos os argumentos oferecidos à discussão pelo sujeito passivo. Dessa forma, descumpra essa exigência processual a decisão que desconhece argumentos da defesa, ao fundamento de que já foram rechaçados em outro processo, de outro tributo. Não considero, pois, motivada a decisão nas partes em que deixou de apreciar as alegações da contribuinte. No caso, não há que falar em fato novo. A autonomia dos procedimentos impede a existência de tal qualificação. Os fatos pertencem, autonomamente, a cada processo e neles serão examinados na íntegra.

10. Da maneira como a questão foi posta na decisão recorrida, a Câmara, frente a estes autos, não tem conhecimento do que foi argumentado e contra arazoado no processo do imposto de importação. Julgá-lo, dessa forma, implicaria supressão de instância, causa de nulidade. Necessário, portanto, que essas contra razões façam parte do processo e sejam integradas na decisão. Vale dizer, cada anexo, segundo a sistemática adotada, deve ser analisado, conhecendo-se os argumentos da contribuinte e do fisco, o que não se realiza com a simples remissão à informação fiscal (Contra-razões do informante (fls. 201): em relação a este anexo a autuada não apresenta nenhum fato novo, devendo ser mantido integralmente o lançamento respectivo) que, por sua vez, remete ao processo do imposto sobre a importação. O que não está nos autos não pode servir como base de argumentação.

11. A meu parecer, a decisão recorrida ficou prejudicada pelo conceito de decorrência adotado pela autoridade. Com apoio nesse conceito, entendeu desnecessário trazer aos autos as razões que motivaram o indeferimento da impugnação no que concerne aos anexos nº 01, 02, 03, 06, 11, 12, 13, 16, 17, 18, 24, 26, 35 e 36. Em decorrência, essa parte da decisão restou imotivada, passível, portanto, de ser anulada.

12. Tendo em vista o que foi exposto, no meu entendimento a Câmara não tem condições de apreciar o mérito do recurso face ao vício anterior contido na decisão recorrida que, ao deixar de consignar expressamente os fundamentos legais que a embasaram, infringiu o disposto na artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, prejudicando o sujeito passivo que, assim, não viu seus argumentos serem objeto de exame pela autoridade competente. Dessa forma, foi, também, violado o disposto no artigo 59, II, do mesmo ato legal."